

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001567/93-38  
Recurso nº : 108.812  
Matéria : IRPJ - MULTA REGULAMENTAR - ANO: 1993  
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.  
Recorrida : DRF-CUIABÁ/MT  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.198

**PEREMPÇÃO** - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. 33º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001567/93-38  
Acórdão nº : 105-12.198

Recurso nº : 108.812  
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

**RELATÓRIO**

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade singular; que negou provimento à impugnação apresentada contra a exigência materializada no auto de infração e seus anexos, de fls. 01/03.

02 - Depreende-se da análise dos documentos de fls. 04 a 07 e de fls. 14, em resumo, que a empresa, estabelecida com a atividade financeira de banco, tendo sido intimada para apresentar cópias de diversos cheques de correntista, não logrou fazê-lo dentro do prazo estabelecido pela autoridade tributária (fls. 07). Conseqüentemente foi autuada pela primeira vez, conforme auto de infração integrante de processo diverso deste e cujas peças principais encontram-se por cópia às fls. 04/06. No documento onde foi efetuada a "descrição dos fatos e enquadramento legal", por ocasião da primeira autuação (cópia às fls. 05), a empresa foi reintimada para apresentar as ditas cópias de cheques, e novamente não atendeu a intimação no prazo estipulado. Em vista desse fato a empresa foi novamente autuada, estando essa segunda exigência consubstanciada neste processo, conforme consta do auto de infração e seus anexos, de fls. 01/03.

03 - A infração foi capitulada nos artigos 652, § 1º e 2º, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80; artigo 9º do Decreto-lei nº 2303/86; artigo 5º do Decreto-lei nº 2323/87 e artigo 66º da Lei nº 7799/90. O auto de infração exige apenas multa regulamentar em decorrência da falta de atendimento de intimação dentro do prazo nela estabelecido (fls. 01 e 02).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001567/93-38  
Acórdão nº : 105-12.198

04 - Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou-a. Alega em seus reclamos, em síntese, que *"...efetou extensa pesquisa em seu arquivo, centralizado a nível nacional em Curitiba/PR e em virtude das datas de emissão dos cheques (1990 e 1991), não foi possível coletar os documentos dentro do prazo determinado no ofício 003/DF/93."* Continuando, lembra que em 29/04/93, através do ofício OP/12089, apesar de fora do prazo estabelecido pela primeira intimação, enviou a cópia de onze dos cheques solicitados e alertou para as dificuldades de localização dos demais. Na seqüência insiste que a instituição financeira entregou os documentos que encontrou, não tendo se negado a atender à intimação (fls. 09/10).

05 - O Auditor atuante, manifestando-se a respeito da impugnação informou, em resumo, que a empresa foi reintimada para apresentar os documentos na data de 01/04/93, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento (fls. 05). Todavia, atendeu à intimação apenas em 04/05/93, portanto após transcorrido o prazo estabelecido (fls. 12), ficando assim sujeito à penalidade constante dos autos.

06 - A autoridade singular, julgando o feito, manteve a exigência por entender, em síntese, que a infração está perfeitamente caracterizada e encontra suporte legal nos dispositivos citados na capitulados, e *"...que a interessada não atendeu e nem se manifestou sobre a solicitação do Fisco nos prazos estabelecidos no Ofício 003/93/DF e na primeira Notificação de lançamento;"* (fls. 15/16).

07 - Inconformada com a exigência a empresa dela recorreu a este Colegiado. A atuada foi cientificada da decisão primeira no dia 12 de maio de 1994 (fls. 17), tendo apresentado o recurso voluntário no dia 14 de junho de 1994 (fls. 23).

08 - É o relatório, que li em plenário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001567/93-38  
Acórdão nº : 105-12.198

**VOTO**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR**

01 - Como se constatará adiante, o recurso é intempestivo pois foi apresentado fora do prazo legal.

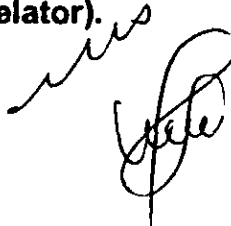
02 - O art. 5º do Decreto 70235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos assim se manifestou:

**Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

**Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**

03 - Complementando, o art. 33º do mesmo ato, ao tratar do recurso voluntário contra as decisões de primeira instância, estabeleceu o seguinte:

**Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (destaque do relator).**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001567/93-38  
Acórdão nº : 105-12.198

04 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 12 de maio de 1994 (fls. 16), quinta-feira; iniciando a contagem do prazo no dia seguinte, 13 de maio de 1994, sexta-feira. O prazo para interposição do recurso venceu, então, no dia 11 de junho de 1994, sábado, após transcorridos os 30 (trinta) dias legalmente previsto. Como nenhum prazo vence nos dias em que não tenha havido expediente normal nas repartições, conclui-se que o vencimento ocorreu efetivamente na segunda-feira, dia 13 de junho de 1994. Porém o contribuinte apenas entregou o recurso na repartição no dia 14 de junho de 1994, terça-feira, conforme comprovante de fls. 23, portanto 01 (um) dia após o vencimento do prazo legal. No recurso não localizei qualquer manifestação enfrentando a preempção ocorrida. Às fls. 35, junto comprovante do órgão jurisdicionante dando conta de que nos dias de início e término da contagem dos prazos ocorreu expediente normal na unidade encarregada da prática do ato (receber o recurso).

05 - Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso em tempo hábil, entendo que não devo conhecê-lo, porque não foi inaugurada a fase administrativa recursória, em respeito, inclusive, à farta jurisprudência deste Colegiado.

06 - Por oportuno, a respeito do assunto lembro a manifestação de Antônio da Silva Cabral, na obra Processo Administrativo Fiscal, editora Saraiva, 1993, às fls. 422:

**O efeito principal da preempção é a impossibilidade de o sujeito passivo pleitear o direito. Perempta a impugnação, ou perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. O recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial (Ac. 1.8/11-74, Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Resenha Tributária, 1.2, 21:344, 2º trim. 1977).**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001567/93-38  
Acórdão nº : 105-12.198

07 - De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, não se analisando, por consequência, o seu mérito.

08 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
JORGE PONSONI ANOROZO.

